



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2020

Dispõe sobre o cadastro de pedófilos,
alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de
1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando
a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da
Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 227-B. Com o trânsito em julgado da condenação por
algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B
241-C ou 241-D desta Lei ou nos arts. 217-A, 218, 218-A 218-
A, 218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro
de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do
condenado, inclusive fotografia, serão disponibilizados por
meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser
organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora

